



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.193
(17.09.2009)

PROCESSO : Nº 887, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : ARAPIRACA – AL.
RECORRENTE : CARLOS EDMILSON RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO : Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães – OAB/AL 5576 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DO PRIMEIRO RELATÓRIO PARCIAL DE CONTAS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. ART. 17-A DA LEI Nº 9.504/97. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência ou a entrega fora do prazo dos relatórios parciais para divulgação na *Internet*, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mormente se os demais elementos da prestação estão íntegros a permitir a correta fiscalização contábil e financeira.



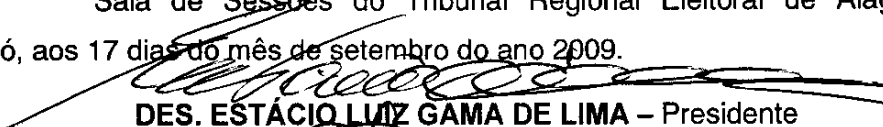


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

2. A utilização de recursos próprios em campanha eleitoral deve cingir-se ao valor máximo estipulado pelo partido, caso não haja lei específica assim o definindo. Inteligência do art. 17-A da Lei nº 9.504/97.
3. Não configura violação ao disposto no art. 17-A da Lei nº 9.504/97, a utilização de recursos próprios em valor inferior ao estipulado pelo partido.
4. Inexistindo nos autos qualquer indício da ocorrência de arrecadação de recursos e realização de despesas no período que compreende a obtenção do CNPJ e a efetiva abertura da conta de campanha, e estando a contabilidade apta a permitir a análise da movimentação financeira do candidato, deve-se proceder ao seu exame.
5. Estando preenchidas todas as formalidades legais, e sendo possível a fiscalização integral da movimentação financeira do candidato, rejeitar as suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato a vereador, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

RELATÓRIO

CARLOS EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, então candidato ao cargo de vereador, insurge-se contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Arapiraca /AL, que desaprovou as suas contas de campanha, naquele Município, por vislumbrar as mesmas irregularidades e impropriedades constantes do parecer técnico de fls. 48.

Em suas razões para a reforma, alegou que o fato de ter aberto a conta bancária em prazo superior ao permitido pela norma regulamentadora teria decorrido da transferência de todos os clientes, com contas iniciadas no Banco do Nordeste, para a Caixa Econômica Federal, não tendo o recorrente qualquer culpa por esta intempestividade.

Sustentou, ainda, que a primeira prestação de contas parciais não teria sido entregue no prazo devido ao grande número de contas a serem apresentadas pela coligação majoritária, e que não teria extrapolado o limite de gastos informado no DRAP, vez que o complemento de sua renda viria de sua esposa, conforme declaração do IR em anexo.

Requeru o provimento do apelo para aprovar as suas contas.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela desaprovação da contabilidade.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do aspirante à vaga legislativa (fls. 90/91).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Arapiraca - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. CARLOS EDMILSON RODRIGUES DAS SILVA, então concorrente ao cargo de Vereador nesta cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas do candidato foram rejeitadas por três fundamentos, consoante se vislumbra do relatório conclusivo de fls. 48:

- a) omissão quanto à apresentação da prestação de contas referente à primeira parcial de 06/09/2008, infringindo assim o art. 48 da Resolução TSE 22.715/2008, Lei nº 9.504/97;
- b) aplicação de recursos próprios em montante superior ao limite de gastos, infringindo assim o artigo 2º, § 4º, da Resolução TSE 22.175/2008, Lei nº 9.504/97.
- c) não observância do prazo para a abertura da conta bancária de dez dias da concessão do CNPJ, infringindo o art. 10, § 2º, da Resolução TSE 22.175/2008, Lei nº 9.504/97;

No tocante à apresentação dos relatórios parciais das contas de campanha para divulgação na *internet*, é de se destacar que a sua omissão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

mesmo entrega além dos prazos fixados pela legislação eleitoral, a despeito de violarem o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por si só, não são causas aptas a militar a favor da desaprovação da contabilidade, desde que os demais elementos da prestação estejam íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Também não se vislumbra a aplicação de recursos próprios em montante superior ao limite de gastos fixados pelo partido (Resolução TSE 22.715/2008, art. 2º, § 1º)¹, pois o candidato empregou apenas R\$ 2.000,00 (fls. 05), quando a lei lhe facultava o uso de até R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) – fls. 92.

Já em relação à conta bancária, estabelece a Resolução TSE 22.715/2008 o seguinte:

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ, que será atribuída em conformidade com o disposto na instrução normativa conjunta da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

Em consulta realizada na *intranet* do TSE, observei que o candidato teve o seu pedido de CNPJ aceito pela Justiça Eleitoral em 07/07/2008, mas somente veio a abrir a conta bancária de campanha em agosto de 2008, ou seja, em prazo superior aos dez dias fixado pela norma regulamentadora, não havendo

¹ - Art. 2º Caberá à lei fixar, até o dia 10 de junho de 2008, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A). § 1º Na hipótese de não ter sido editada lei até a data estabelecida no *caput*, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

provas de que esse atraso decorreu em função da transferência de contas entre o Banco do Nordeste e a Caixa Econômica Federal.

Todavia, ainda que se observe um intervalo superior a dez dias entre a obtenção do CNPJ e a efetiva abertura da conta bancária, não há nos autos **sequer qualquer indício** de que o candidato tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura, consoante se pode vislumbrar dos recibos eleitorais e notas fiscais de fls. 20/36.

Tal observação se faz necessária porque comumente tenho observado, nos processos de minha relatoria, que os servidores do Cartório, responsáveis pela análise das contas, estão apontando inúmeras despesas dantes não informadas pelos concorrentes aos cargos em disputa.

Assim, a despeito da impropriedade, não há elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, dado que todas as demais formalidades foram preenchidas, pelo que impingir ao candidato a penalidade de rejeição de suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

Nessa perspectiva, balanceando os valores envolvidos em questão (restrição ao gozo dos direitos políticos *versus* verificação da regularidade na arrecadação e despesa de campanha), entendo que a pena é por demais severa em comparação o simples descumprimento do prazo para a abertura da conta bancária de campanha, especialmente porque não houve a arrecadação de recursos e despesas nesse ínterim.

Desse modo, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, visto que as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 887, CLASSE 30

Com essas considerações, em razão do princípio da proporcionalidade / razoabilidade, e por não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, CONHEÇO DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato CARLOS EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, ao cargo de vereador do Município de Arapiraca, atinente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

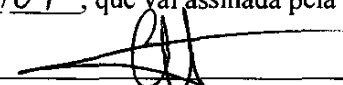
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6193, de 17/09/09, foi conferido na 67ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s). 39. Eu, Mariano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 887

Prot. 3.607/2009

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato a vereador, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.193, de 17.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões